



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Coronel Chrisóstomo** – PL/RO

PROJETO DE LEI N^º , de 2023
(Do Sr. CORONEL CHRISÓSTOMO)

Apresentação: 28/03/2023 20:15:27.833 - MESA

PL n.1489/2023

Estabelece a licitude da busca pessoal realizada durante abordagem policial no desempenho das atribuições constitucionais de preservação da ordem pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para estabelecer a licitude da busca pessoal realizada durante abordagem policial no desempenho das atribuições constitucionais de preservação da ordem pública.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 240.

.....
§ 2º Proceder-se-á à busca pessoal quando houver suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras *b* a *f* e letra *h* do parágrafo anterior.

§ 3º É lícita a busca pessoal realizada durante abordagem policial no desempenho das atribuições constitucionais de preservação da ordem pública.” (NR)

“Art. 244. A busca pessoal independe de mandado, no caso de prisão, quando houver suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar, ou quando decorrer de abordagem policial no



Câmara dos Deputados - Anexo IV - 4º Andar – Gabinete 458 – 70160-900 – Brasília/DF
Tel.: (61) 3215-55458/3215-53458 – dep.coronelchrisostomo@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Chrisóstomo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234381264500>



desempenho das atribuições constitucionais de preservação da ordem pública.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do presente projeto de lei é deixar claro, no texto do Código de Processo Penal, que é lícita a abordagem e busca pessoal realizada por policiais no desempenho de suas atribuições constitucionais de preservação da ordem pública.

A alteração se mostra necessária em razão de recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça, **que declararam a ilicitude de apreensões de drogas** sob o fundamento de que, nesses casos, não foi demonstrada a existência de “fundadas suspeitas” aptas a justificarem a abordagem policial.

Entendemos, porém, que esse entendimento é extremamente prejudicial para a sociedade, porque, conforme bem apontou o professor Francisco Sannini, “**praticamente inviabiliza a abordagem policial seguida de revista pessoal com base nesta interpretação do artigo 244, do CPP**¹”. E segue o professor:

Sem embargo do exposto, não se pode olvidar que existe uma busca pessoal sem qualquer relação com o artigo 244, do CPP, e **que deve ser realizada de forma preventiva**, com respaldo no **direito fundamental à segurança pública e justificada pelo Poder de Polícia do Estado**, que, como é cediço, tem aptidão para limitar direitos em busca da Supremacia do Interesse Público. Nas palavras de Lessa:

A abordagem preventiva (e falemos preliminarmente da abordagem, para depois enfrentarmos a busca), é uma interpelação excepcional decorrente do poder de polícia e do poder-dever de vigilância do Estado, e que objetiva, com razoabilidade e prévia suspeita instintiva objetiva (note-se, e não mera suposição para fins de invasão sumária

¹ SANNINI NETO. Atividade policial, Poder Judiciário e o direito fundamental à segurança pública. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 27, n. 7107, 16 dez. 2022. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/97817>. Acesso em: 24 mar. 2023



* C D 2 3 4 3 8 1 2 6 4 5 0 *

de privacidade), preservar a ordem pública, prevenir delitos e atos antissociais ou atender as conveniências e necessidades coletivas. Diz-se também que tem ela natureza protetiva (ou de segurança) por exigir a suspeita razoável (e não mera suspeita) de que o indivíduo representa algum tipo de perigo atual ou iminente para o policial ou para o público em geral, exigindo-se, assim, uma ação ativa (e jamais omissiva) dos órgãos de defesa social.

É justamente nesse contexto que nos insurgimos contra a decisão do STJ, que nesse caso específico coloca em risco a Ordem Pública e inviabiliza o trabalho preventivo das agências policiais. Seria impossível combater o tráfico de drogas ou de armas de fogo, cujos criminosos se valem rotineiramente das nossas rodovias e estradas para transportar os ilícitos, sem a realização de um policiamento preventivo-fiscalizatório.

Como ficaríamos nesses casos? A Polícia Rodoviária não mais poderá abordar e revistar, ainda que aleatoriamente, veículos que trafegam pelas rodovias?! E os motociclistas, não mais poderão ser abordados pelas Polícias Civil e Militar?! Parece-nos que a decisão fecha os olhos para uma triste realidade em que criminosos se fantasiam até de entregadores de encomendas para circular dissimuladamente e, quando tiverem a chance, realizarem assaltos, se valendo, não raro, de violência contra as vítimas.

Por obviedade, a realização de uma busca pessoal causa constrangimento, mas trata-se de um ônus plenamente justificável pelo interesse coletivo de assegurar a incolumidade das pessoas. Não por acaso, diversos estabelecimentos e eventos de todos os gêneros exigem a revista pessoal como condição para o ingresso de pessoas. No Estatuto do Torcedor, por exemplo, existe expressa previsão no artigo 13-A, inciso III, de que é condição de acesso e permanência no recinto, o consentimento para a revista pessoal de prevenção e segurança.

Frente ao exposto, embora reconheçamos um papel relevante do Poder Judiciário ao estabelecer vetores que confirmam maior segurança jurídica para a atividade policial, reiteramos que sua intervenção não pode se apartar da realidade social e das estatísticas criminais que, infelizmente, não param de crescer. Nos casos criticados neste texto, temos a convicção, pelos substratos fáticos e jurídicos aqui destacados, que a jurisprudência, ao que tudo indica, encastelada, prestou um enorme desserviço à sociedade.



De fato, a decisão do STJ desconsidera por completo o fato de que “quando é a polícia preventiva que faz uma abordagem policial a uma pessoa ou uma busca pessoal, para preservação da ordem pública, agindo a fim de inibir a infração penal, esse procedimento, **que é discricionário**, é disciplinado pelo Direito Administrativo, e realizado com fundamento no poder de polícia”².

Ressalte-se, por oportuno, que “no Estado de direito, a segurança pública não constitui apenas fundamento de atuação das forças policiais, mas também um direito fundamental. A segurança é mesmo um dos direitos fundamentais mais elementares do ser humano, certamente o direito que vem imediatamente após o direito à vida”³. Assim, por mais que a abordagem policial signifique uma restrição temporária aos direitos da pessoa abordada, isso se dá na proteção de um outro direito fundamental extremamente relevante para a vida em sociedade: a segurança pública. Ou seja, “justamente para assegurar os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal é que a repressão ao crime deve ser mais eficaz, importando, pois, certo sacrifício da comunidade e a sujeição a certas medidas que limitar por breves instantes sua locomoção”⁴.

Não temos dúvida, portanto, que a legislação deve ser alterada.

Em razão do exposto, sugerimos alterar os artigos 240 e 244 do Código de Processo Penal, para estabelecer, em suma: **a)** que a mera suspeita (por menor que ela seja) de que alguém oculte arma ou objetos de crime impõe que se proceda à busca pessoal; e **b)** que é lícita a abordagem realizada no desempenho das atribuições constitucionais de preservação da ordem pública.

² ROTH, Ronaldo João. Polícia preventiva e seu poder de polícia para abordagem policial e busca pessoal. In: SILVA JÚNIOR, Azor Lopes da (coord.). *Policia Preventiva no Brasil: Direito Policial: abordagens e busca pessoal*. São Paulo: Editora Dialética, 2022.

³ SOUSA, Antônio Francisco de. *A polícia no estado de direito*. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 30.

⁴ LEITE, Ricardo Augusto Soares. A influência da teoria garantista no entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no RHC 158.580/BA. In: SILVA JÚNIOR, Azor Lopes da (coord.). *Policia Preventiva no Brasil: Direito Policial: abordagens e busca pessoal*. São Paulo: Editora Dialética, 2022.



* C D 2 3 4 3 8 1 2 6 4 5 0 0 *

PL n.1489/2023

Apresentação: 28/03/2023 20:15:27.833 - MESA

Em razão de todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

Sala da Comissão, Brasília/DF, 28 de março de 2023.

Atenciosamente,



CORONEL CHRISÓSTOMO
Deputado Federal - PL/RO



Câmara dos Deputados - Anexo IV - 4º Andar – Gabinete 458 – 70160-900 – Brasília/DF
Tel.: (61) 3215-55458/3215-53458 – dep.coronelchrisostomo@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Chrisóstomo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234381264500>

